

PARECER Nº 076/2024 – PROC

Processo: **01.05.025501.006294/2023-62**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de legalidade para contratação direta de empresa especializada para aquisição de tendas e caixas térmicas para serem utilizadas nos eventos da companhia, conforme especificações e quantidade descritas no Termo de Referência.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PEQUENO VALOR. HIPÓTESES DO ARTIGO 29, INCISO IV E ARTIGO 30, § 3º, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 118, INCISOS II, III E IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DO SANEAMENTO DO AMAZONAS - RILC.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, à fl. 234. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta de empresa especializada para aquisição de tendas e caixas térmicas para serem utilizadas nos eventos da companhia, conforme especificações e quantidade descritas no Termo de Referência Nº 001/2024 – GECOMP, às fls. 201/208.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 66/2023-GECOM/COSAMA, à fl. 01;
- 2) PCM nº 5314/2023 – GECOMP, à fl. 199;
- 3) Termo de Referência Nº 001/2024 – GECOMP, às fls. 201/208;
- 5) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 200;
- 6) Proposta da empresa, às fls. 220/223;
- 6) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT, à fl. 213;
- 7) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta, às fls.

225/226;

8) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, à fl. 234.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o intuito jurídico aplicável aos contatos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 1º *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

II - *a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, data de sua entrada em vigor, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016 adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa de licitação da Lei Geral de Licitações e Contratos se mostram aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Nesta linha, em seu inciso iv do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos traz um rol taxativo de situações em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

(...)

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; (Grifo Nosso)

Ademais, após abertura da sessão pública designada para o dia 03 de janeiro de 2024 e regular processamento, o Pregão foi DECLARADO FRACASSADO, em vista da desclassificação das empresas participantes, em razão dos valores propostos estarem acima do que restou estimado por meio de levantamento de preço, para a referida aquisição, conforme denota-se da Ata da Sessão Pública às fls. 130/133.

Importa salientar que não só o princípio da economicidade, mas também o da moralidade vinculam o Administrador a decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Ademais, a Lei das Estatais não definiu um procedimento a ser utilizado pelas Estatais nas suas contratações diretas, tendo estabelecido, que caberia ao Regulamento Interno de Licitações (RILC) e contratos de cada Estatal definir este procedimento. A Lei nº 13.303/2016 apenas indicou alguns elementos necessários à instrução desses processos, como se vê em seu art. 30, § 3º, inciso II:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante; (Grifo Nosso).

Imperioso mencionar que no Regulamento Interno de Licitações (RILC) da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, estão observadas as normas específicas relativas à dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 118°. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada; (Grifo Nosso).

No que diz respeito a escolha do fornecedor que recaiu sobre a empresa **ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ZERO GRAU INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E CAIXAS TÉRMICAS)**, por ser a empresa que ofereceu o menor preço nas cotações apresentadas.

Quanto a justificativa do preço, como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, o que deve ser demonstrado mediante ampla pesquisa de preços, conforme Mapa Comparativo de Preços à fl. 200, anexo aos autos.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 13.303/2016, apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação

afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (Grifos Nossos)

No que tange às razões da escolha do fornecedor, incumbe à Estatal, diante de uma pluralidade de agentes, demonstrar as razões que determinaram a seleção deste fornecedor, isto é, deve indicar porque a proposta deste fornecedor é mais vantajosa, o que não necessariamente significa o menor preço.

A Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços, à fl. 200, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o serviço a ser contratado foi a **ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ZERO GRAU INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E CAIXAS TÉRMICAS)**, inscrita no CNPJ sob o

nº 00.834.971/0001-37, assim, observadas as formalidades legais, considerando que a proposta do fornecedor que apresentou o menor preço, qual seja **R\$13.052,00 (treze mil e cinquenta e dois reais)**, atende as especificações técnicas exigidas, que não havendo impedimento legal para a CONTRATAÇÃO DIRETA.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

2.2. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades legais.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente, à fl. 213. Assim, reputamos preenchidas as exigências.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

2.3. DO CUMPRIMENTO DO DECRETO N.º 49.069, DE 1º DE MARÇO DE 2024

O Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso II, alínea “b”, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, diz:

II – vedar:

(...)

b) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;

Observa-se que, nesta hipótese o objeto da contratação direta é uma aquisição única, de valor irrisório, portanto, sem encargos ou movimentação da máquina pública para realização de licitação, resultando no menor dispêndio financeiro, além de comprovada sua vantajosidade e economicidade na modalidade

pretendida, visto que não se trata de contratação ou pagamento recorrente, mensal ou anual, obedecendo as medidas obrigatórias de redução de despesas que estabelece o referido Decreto.

Ainda nesse contexto, a presente aquisição é imprescindível, visto que foi constatada a necessidade da aquisição de Tendas e Caixas Térmicas para serem utilizadas em eventos nos quais a COSAMA participará, distribuindo água envasada para o público. Assim, as caixas térmicas são essenciais para o armazenamento dos copos de água, mantendo-as em temperatura adequada para consumo, enquanto a aquisição de tendas permite uma distribuição organizada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a contratação direta de empresa especializada para aquisição de tendas e caixas térmicas para serem utilizadas nos eventos da companhia, conforme especificações e quantidade descritas no Termo de Referência, submete-se à hipótese legal descrita no inciso IV do artigo 29, artigo 30, § 3º, inciso II, todos da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 118, inciso II, III e IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA e no Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, onde justifica-se o princípio da economicidade.

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a COSAMA pode realizar a Contratação Direta da empresa **ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ZERO GRAU INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E CAIXAS TÉRMICAS)**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.834.971/0001-37**, no valor global de **R\$13.052,00 (treze mil e cinquenta e dois reais)**, conforme proposta da empresa e mapa de preços, anexo ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise

desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pelo exposto, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do presente Processo, conforme considerações supra.

Em seguida encaminhem-se os autos aos setores competentes para, querendo, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 1º de abril de 2024.

Camile Xavier de Andrade
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 076/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe